



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.591, de 2019)

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, os dois artigos seguintes:

“Art. XX A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-A. Independentemente de prévia autorização judicial, é assegurado ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer dos genitores a qualquer tempo, desde que o filho só tenha o sobrenome de um deles e não do outro.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* será exercido mediante requerimento do filho, o qual, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe quando qualquer deles for o declarante.

§ 1º No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome deverá ser averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o filho, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 70.

.....

SF/21225.16024-06

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 60 desta Lei.’ (NR)’

“Art. YY O § 2º do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele a qualquer tempo no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se aproveitar a oportunidade para atualizar o caput do art. 60 da lei modificada, que, por ter nascido em 1973, faz referência a uma qualificação estigmatizante de filhos já abolida desde a Constituição Federal: a qualificação de filho ilegítimo.

Deve-se aproveitar, também, para incorporar, através da proposição em análise, outros três aspectos, todos já incorporados pelo Provimento nº 82, de 2019 – CN/CNJ, descritos a seguir.

Convém, inicialmente, modificar o art. 70 da Lei de Registros Públicos, que lida com o assento de casamento, para exigir o consentimento do filho (se maior de 16 anos) para a atualização do novo nome dos seus pais no seu assento de nascimento, pois isso diz respeito a seu direito da personalidade. Na prática, esse consentimento deve ser expressado mediante requerimento do próprio filho. Se o filho tiver menos de 16 anos, ou seja, na hipótese de ele ser absolutamente incapaz (art. 3º do Código Civil), ele poderá ser representado por qualquer um dos pais isoladamente ou, se for o caso, pelo representante legal. Sobre este último caso, basta imaginar a hipótese de uma criança que não teve seu assento de nascimento atualizado com o novo nome da mãe e que veio a se tornar órfã. Nesse caso, o tutor é que haverá de representá-la. Além disso, é preciso atentar que o filho já seja

casado, hipótese em que a atualização do nome dos seus pais no assento de casamento tem de contar com o consentimento do cônjuge por também atingir seus direitos da personalidade.

O inciso II do art. 2º do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ, já o permite o acréscimo do sobrenome de um dos pais quando o filho só tiver o do outro. É comum que filhos sejam registrados apenas com o sobrenome comum do casal, mas, com o divórcio e o retorno ao nome de solteiro por um dos pais, o filho ficará sem o sobrenome desse genitor. Imagine uma mulher chamada Maria da Silva casou e absorveu o sobrenome do marido, passando a chamar-se Maria da Silva Cavalcante. O casal tem um filho, batizado como “Gustavo Cavalcante”. Sobrevém o divórcio e a mulher volta ao nome de solteira. Teremos aí uma situação inaceitável: a cidadã Maria da Silva terá um filho sem o seu sobrenome. O filho só terá o sobrenome do pai. A ideia é permitir que seja acrescido o sobrenome “Silva” da mãe nessa hipótese. Aconselhável, pois, acrescer um art. 57-A à Lei de Registros Públicos, pois o art. 57 trata de mudança de nome mediante autorização judicial.

Por fim, convém deixar claro que o viúvo pode retornar ao nome de solteiro de modo extrajudicial. O § 3º do art. 1º do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ também já o permite. A importância de positivar isso é que o § 2º do art. 1.571 do Código Civil não dá esse respaldo, pois ele só prevê o retorno ao nome no caso de divórcio. Convém suprimir essa restrição para permitir esse direito em qualquer hipótese de dissolução do casamento. Em decorrência disso, será necessário ajustar a redação do referido preceito a fim de explicitar o momento e a forma em que esse retorno ao nome de solteiro poderá ser feito. Deve-se ainda atualizar o referido preceito, pois o divórcio ou a separação podem ser feitas extrajudicialmente, ao contrário do que insinua o aludido preceito.

Os acréscimos acima são fundamentais, seja por conta do seu conteúdo em si, seja porque o silêncio da presente proposição sobre esses pontos pode gerar uma indesejada discussão sobre a revogação implícita do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ. Sobre esse último aspecto, o motivo é que a positivação de apenas parte desse provimento pode ser interpretada como uma rejeição implícita aos demais aspectos, tudo por uma leitura *a contrario sensu*. Devem-se evitar essas inseguranças jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SF/21225.16024-06